



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 200/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivos na Lei nº 1226, de 29 de setembro de 2003, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name of the signatory.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Acrescenta dispositivos na Lei nº 1226, de 29 de setembro de 2003, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 14-A, na Lei nº 1226, de 29 de setembro de 2003, que “Institui o Programa de Recuperação de Crédito da Fazenda Pública Estadual – REFAZ”, com a seguinte redação:

“Art. 14-A . Ficam extintos os créditos tributários do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, lançados até 31 de dezembro de 1999, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os decorrentes de saldo de parcelamento, cujo valor correspondente ao imposto, atualizado monetariamente até a data da publicação desta Lei, seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF’s/RO.

Parágrafo único. A extinção prevista neste artigo:

- I – contempla os respectivos encargos de multa e juros de mora;
- II – fica condicionada a requerimento do contribuinte, se o crédito for objeto de parcelamento; e
- III – não se aplica às parcelas individualmente ou à somatória de parte delas.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 098 , DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta dispositivo na Lei nº 1226, de 29 de setembro de 2003, que ‘Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ’”.

Senhores Deputados, o dispositivo acrescentado extingue os créditos do IPVA lançados até 31 de dezembro de 1999, cujo valor do imposto seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPF's/RO.

Trata-se de medida que visa otimizar os recursos públicos com a dispensa da cobrança de créditos de pequeno valor, cujos custos de cobrança excedem aos seus valores.

Nos créditos em referência, os custos são ainda maiores pela necessidade de recursos para a atualização dos dados constantes do sistema de processamento de dados, em razão de que, até o exercício previsto neste projeto, 1999, os registros foram negligenciados, o que resultou em sua total inconsistência, tornando-os, portanto, juridicamente imprestáveis para a cobrança administrativa ou judicial.

Sob o prisma da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – o projeto não apresenta restrições, senão vejamos:

Os débitos de pequeno valor, pela sua própria natureza, são contrários ao equilíbrio fiscal do Estado, já que produzem mais despesas do que receitas, sendo expressamente prevista a permissão de sua remissão pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme dispõe o inciso II, § 3º, artigo 14.

Finalizando, o presente Projeto de Lei tem como finalidade maior atender aos interesses públicos, racionalizando e otimizando os recursos, pois o cancelamento desses créditos permite direcionar a atividade estatal para a recuperação dos créditos de maior vulto.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
EM 07/10/2003

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Acrescenta dispositivo na Lei nº 1226, de 29 de setembro de 2003, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 14-A, na Lei nº 1226, de 29 de setembro de 2003, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZ”, com a seguinte redação:

“Art. 14-A Ficam extintos os créditos tributários do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, lançados até 31 de dezembro de 1999, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os decorrentes de saldo de parcelamento, cujo valor correspondente ao imposto, atualizado monetariamente até a data da publicação desta Lei, seja igual ou inferior a 30 (trinta) UPR's/RO.

Parágrafo único. A extinção prevista neste artigo:

I – contempla os respectivos encargos de multa e juros de mora;

II – fica condicionada a requerimento do contribuinte, se o crédito for objeto de parcelamento; e

III – não se aplica a parcelas individualmente ou à somatória de parte delas.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.